



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 78/03**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 14.02.2003**

**PROCESSO Nº 1/625/00**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199915328**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RECORRIDO: Prontomed – Comércio e Representações Ltda.**

**CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos**

**EMENTA:** ICMS. Omissão de entradas. Ação fiscal nula por impedimento do agente autuante, que praticou ato extemporâneo. Arts. 32 e 53, § 2º. Inciso III do Dec. 24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A acusação do AI é de omissão de entradas no montante de R\$ 857.935,96, com a penalidade do art. 878, inciso III, alínea "a" do Dec. 24.569/97.

Processo instruído com Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 1999.19275, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, bem como AR (fls. 03 a 09).

Defesa tempestiva às fls. 12 a 29, com juntada de documentos.

Julgamento de 1ª Instância pela nulidade da ação fiscal por extemporaneidade do ato do agente fiscal, com recurso de ofício.

Parecer da Consultoria Tributária no mesmo sentido e referendado pela Procuradoria Geral do Estado repousante às fls. 40 a 42.

**É o relatório.**

## VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de omissão de entradas, detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque, no total de R\$ 857.935,96, com cobrança da multa estatuída no art. 878, inciso III, alínea "a" do Dec. 24.569/97.

A decisão recorrida exime-se de adentrar o mérito por acatar a preliminar de nulidade suscitada pela Autuada em sua defesa, no que estamos de pleno acordo, assim como a Procuradoria Geral do Estado.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a ação fiscal teve início no dia 27.10.1999, data em que a empresa fiscalizada tomou ciência dos trabalhos mediante assinatura no Termo de Início de Fiscalização.

Por força do art. 821, § 2º do RICMS, os fiscais teriam o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por mais 30 (trinta), mediante autorização da autoridade fazendária competente, e após ciência do sujeito passivo.

Ora, o AR contendo o auto de infração e o Termo de Conclusão somente foi postado em 26.01.2000, sendo esta a data considerada para contagem do prazo estipulado no referido § 2º do art. 821 do Dec. 24.569/91, conforme estatui o § 4º do mesmo artigo.

Contando o tempo entre o início da fiscalização e seu término, verifica-se haverem transcorrido mais de 60 (sessenta) dias, e não consta nos autos o termo de prorrogação de fiscalização, concluindo-se daí estar o agente atuante impedido, sendo nulo seu ato, por força do que reza o art. 32 do Regulamento do ICMS, complementado pelo disposto no art. 53, § 2º, inciso III do mesmo diploma legal.

Em assim sendo, não merece acolhida o recurso oficial interposto, uma vez que a decisão recorrida contempla a justiça fiscal, não cabendo qualquer alteração em seu entendimento.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial para negar-lhe provimento, e em grau de preliminar confirmar a nulidade declarada em 1ª Instância, nos moldes do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

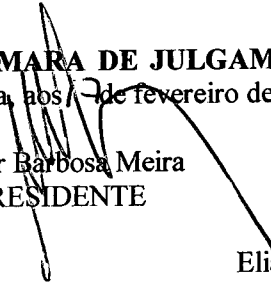
É o voto.




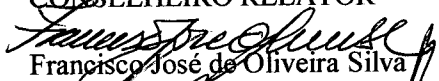
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrida **PRONTOMED – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar, confirmar a nulidade declarada pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 7 de fevereiro de 2003.

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

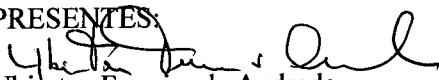
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

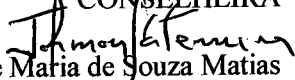
  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

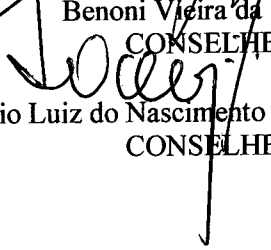
PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO